



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER ÚNICO nº 597/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 66750/2016	Processo: 662657/19
EMBASAMENTO LEGAL: ART. 83, ANEXO III, CÓDIGO 117 DO DECRETO 44.844/08.	

AUTUADO: Audi José dos Santos Braga	CPF: 509.421.826-34
MUNICÍPIO(S): Buritizeiro/MG	ZONA: Rural
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M2657-2016-0100083	DATA: 28/04/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.379.670-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	449.172-6	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização	1.182.851-3	

Priscila Barroso de Oliveira
Coord. Núcleo de Autos de Infração
Supram NM - Masp 1379670-1

Gislando Vinícius Rocha de Souza
Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental
Supram NM - Masp 1182856-3



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER DE RECURSO Nº 597/2019

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	66750/2016
Nº do Processo:	662657/19
Nome/Razão Social:	Audi José dos Santos Braga
CPF/CNPJ:	509.421.826-34

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	28/04/2016
Decreto aplicado:	44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 117	1- Extrair 24(vinte e quatro) metros cúbicos de cascalho para utilização imediata na pavimentação de rodovia, no município de Buritizeiro, sem autorização ambiental de funcionamento, no ato da fiscalização.
Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 71.770,50 (setenta e um mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos)	
Suspensão parcial ou total das atividades: inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 Descrever: Foram suspensas as atividades de extração de cascalho na área alvo desta autuação até a regularização.	

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da notificação da decisão: 23/07/2019	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 11/06/2019	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
Requisitos de Admissibilidade:		
Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº		



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



44.844/2008.

Resumo da Argumentação:

- 1- Que houve desrespeito as regras do processo administrativo e que não foi oportunizado a apresentação de provas, nem de alegações finais, conforme prevê a norma.
- 2- Que o auto de infração não registra informações indispensáveis tais como: o porte, as atenuantes, as condições agravantes.
- 3- Que não houve fundamentação da decisão.
- 4- Que a extração do cascalho foi um fato isolado.
- 5- Que o valor da multa está incorreto e que se trata de infração de menor gravidade

Resumo dos Pedidos:

- 1- Requer anulação do auto de infração e subsidiariamente aplicação de atenuantes e conversão da penalidade de multa simples em advertência.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade - Decreto Estadual nº 44.844/08 e alegação que na lavratura do auto de infração não há documentos essenciais à ampla defesa e devido processo legal.

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017. Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).